

DIREITO E LITERATURA: O PROBLEMA DA DECISÃO EM *BILLY BUDD*, DE MELVILLE¹

BRUNO ORTIGARA DELLAGERISI²

JOSÉ PAULO SCHNEIDER³

RESUMO: O estudo do Direito a partir da Literatura, embora ainda recente no Brasil, vem sendo desenvolvido desde o início do século XX, tanto na Europa como nos Estados Unidos. Neste contexto, considerando o protagonismo judicial que caracteriza o paradigma do Estado Democrático de Direito, o presente trabalho propõe a leitura e análise da figura do juiz – e do papel por ele desempenhado na realização da justiça – a partir da obra *Billy Budd*, de Melville, tendo em vista o modo como é colocado o problema da decisão. Tal proposta parte da premissa de que a aproximação dos campos jurídico e literário permite que os juristas assimilem a capacidade criadora, crítica e inovadora da literatura e, assim, transcendam as barreiras colocadas pelo sentido comum teórico, além de reconhecerem a importância do caráter constitutivo da linguagem, especialmente dos paradigmas da intersubjetividade e da intertextualidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e literatura; modelos de juiz; decisão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no campo das pesquisas interdisciplinares jusliterárias – mais especificamente do Direito *na* Literatura – e, portanto, parte da premissa de que algumas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que a grande maioria dos manuais jurídicos.

¹ O presente trabalho é o resultado parcial do projeto de pesquisa intitulado “Direito *na* literatura: a representação dos juizes nas narrativas literárias”, sob orientação do Prof. Dr. André Karam Trindade e do Prof. Me. Fausto Santos de Moraes.

² Graduando do 9º semestre do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista Desempenho da IMED. Membro do KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED.

³ Graduando do 4º semestre do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Bolsista de Iniciação Científica da FAPERGS. Membro do KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED.

Neste ensaio, o objeto de estudo será o problema da decisão – que constitui uma das principais questões da teoria do direito contemporâneo –, cuja análise crítica desenvolver-se-á a partir da obra literária *Billy Budd, marinheiro*, de Herman Melville.

Para tanto, o trabalho está dividido em três seções. Na primeira delas, expõe-se o déficit educacional que afeta toda a estrutura social e que acaba prejudicando, conseqüentemente, a compreensão do direito. Neste contexto, trata-se da importância da literatura como alternativa para o estudo das ciências jurídicas. Na segunda seção, examina-se, de maneira descrita e imparcial, a obra literária *Billy Budd, marinheiro*, através de um breve resumo da narrativa. Na terceira seção, por fim, analisa-se o problema da decisão, que vem retratado na obra de Melville.

2 DIREITO E LITERATURA

O direito é uma ciência que sofre constante evolução, porém o que vem ocorrendo nos últimos anos, principalmente no Brasil, é um retrocesso no ensino e aprendizado da ciência jurídica. Especula-se existir uma crise na doutrina jurídica, aquilo que Warat denuncia como senso comum teórico (WARAT, 1994, p.15). Ela pode ser concebida como a admissão da criação do direito pelo Poder Judiciário, cuja vinculação, única, seria o exercício de um ato de vontade (STRECK, 2010, p. 91-92).

Esse problema pode ser relacionado ao contexto político social em que está envolvida a educação (jurídica) brasileira, cuja principal característica, parece ser, conformar-se com a produção rasa do conhecimento jurídico. Isto é, devido à maneira que o direito vem sendo trabalho e compreendido no Brasil, inserindo-se num contexto de falhas na (re)construção das teorias jurídicas.

Conforme criticado por Streck, essa falta de aderência teórica é um problema originado no ensino plastificado do direito, ou seja, cada vez mais o nosso direito está sendo reduzido a resumos plastificados e aos chamados manuais de direito, o que tem auxiliado para que os juristas desenvolvam uma representação precária e limitada sobre o que é o direito e a sua integração à sociedade (STRECK, 2009, p. 77-80).

Nesse contexto é que surge o objetivo do presente trabalho, com o qual se pretende expor uma “nova” maneira de abordar a ciência jurí-

dica, a fim de que seja possível afastar-se das concepções (conhecimento) de direito precárias, originadas na forma plastificada e apressada que o direito vem sendo ensinado e estudado, isto é, o direito inserido na cultura “estandardizada”, acrítica (STRECK, 2009, p. 78-79).

Portanto, a proposta teórica do Direito e Literatura vem no sentido de reestruturar o pensamento jurídico, como uma fissura na rede de conhecimentos imposta pelo senso comum teórico. Se o conhecimento jurídico é produzido de maneira a não problematizar questões latentes na sociedade, mas que, no discurso jurídico não ganham vozes, a Literatura surge como a possibilidade de, sob outro ponto de vista, iluminar tais problemas.

Como denuncia Streck, a simplificação do conhecimento jurídico é um dos principais motivos para planificar questões que o Direito deveria se preocupar, mas não o faz (STRECK, *op. cit.*, p. 77-80).

2.1 DIREITO E LITERATURA: O REPENSAR DO DIREITO

Na tentativa de combater as armadilhas (teóricas e interpretativas) originadas pelo senso comum teórico, deve-se tentar uma nova proposta para compreender o Direito, que tenha como qualidade reinseri-lo ao contexto multidisciplinar que o conhecimento dele como ciência demanda. Para tanto, uma melhor compreensão do Direito certamente envolveria a sua integração com outras disciplinas existentes.

Assim, a Literatura passa a ter grande importância na disciplina jurídica, visto que ela tem a capacidade de, numa obra, abarcar os conhecimentos que envolvem os demais conhecimentos existentes. Como é enfatizada na *Aula*, de Barthes, “se todas as disciplinas, exceto uma, devessem ser expulsas do ensino, essa disciplina a ser salva deveria ser a literatura, tendo em vista que todas as ciências estão presentes no monumento literário” (BARTHES, 1980, p. 14).

Sobre a importância da literatura para o direito, em face das possibilidades que ela proporciona de ampliação de âmbito teórico e prático dos juristas – horizonte de sentido –, Trindade e Gubert afirmam:

A literatura exsurge como um veículo de criatividade no direito, na medida em que possibilita alargar os horizontes referenciais dos juristas, permitindo-lhes construir soluções

a que não chegariam caso se mantivessem nos limites do direito posto. Assim, não obstante o fato de o direito e a literatura operarem em universos distintos, ambas as disciplinas encontram-se em potencial convergência, visto que têm de lidar inevitavelmente com a interpretação (TRINDADE; GUBERT, 2008, p.16).

Entretanto, abordar o Direito e Literatura é muito mais do que apenas relacionar suas características e apontar as convergências teóricas dessas disciplinas. Trata-se de uma nova perspectiva do ensino, aprendizado e aplicação da própria ciência jurídica, visto que, através das obras literárias, é possível encontrar novos fundamentos para os pressupostos jurídicos, nem sempre evidentes ao campo de conhecimento do jurista.

Isto porque a obra literária cria no intérprete um expurgo de emoções que normalmente não atingem os juristas. Tal especulação nos remete ao conceito de *katharsis*. Apoiando-se em Abbagnano, *catarse* é concebida como “libertação do que é estranho à essência ou à natureza de uma coisa e que, por isso, a perturba ou corrompe” (2007, p. 120). Trazendo a reflexão ao Direito, entende-se que o pensamento jurídico envolto em dogmatismos, sempre acríticos, acaba por corrompê-lo da sua natural interconexão com os demais saberes e o mundo prático.

Logo, a Literatura acaba provocando a “purificação” do Direito – não no sentido kelseniano, obviamente –, tornando-o, assim, um conhecimento referenciado aos problemas sociais representados pela arte literária. É nesse sentido que Aristóteles associa a tragédia – como gênero literário – à disposição de ações, à imitação de ações, vida, felicidade e desventura. Elementos esses, por vezes, ausentes no discurso jurídico.

Nesse sentido, Trindade e Gubert lecionam que:

À literatura, portanto, atribui-se a difícil missão de possibilitar a reconstrução dos lugares do sentido que no direito estão dominados por senso comum teórico que amputa, castra, tolhe as possibilidades interpretativas do jurista, na medida em que opera um conjunto de pré-conceitos, crenças, ficções, fetiches, hábitos, estereótipos, representações que, por intermédio da dogmática jurídica e do discurso científico, disciplinam, anonimamente, a produção social da subjetividade dos operadores da lei e do saber do direito, cuja tradição é no sentido de que “nenhum

homem pronuncia legitimamente palavras de verdade se não é (reconhecido) de uma comunidade científica, ou de um monastério de sábios” (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 15-16).

Ainda na esteira dos ensinamentos de Trindade e Gubert (2008, p. 49 – 60), é importante salientar que o estudo do Direito e Literatura vem sendo abordado por diferentes correntes teóricas, dentre elas as mais abordadas são: o direito *na* literatura, o direito *como* literatura e o direito *da* literatura.

O direito *na* literatura pode ser definido como o direito através da literatura, isto é, acredita-se que os pressupostos jurídicos podem ser mais bem trabalhados ou observados nas obras literárias, contudo, tal afirmação, não quer dizer que a Literatura possua a obrigação de explicar a ciência jurídica, e sim que a Literatura possui a tarefa de auxiliar o Direito (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 49-60).

Já a corrente do direito *como* literatura, pode ser abordada como uma comparação entre estas duas disciplinas, ou seja, na tentativa de superar o positivismo jurídico e possibilitar o repensar e recriar do direito é que surgiu a ideia ou necessidade de comparar os pressupostos teóricos das duas disciplinas. (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 49-60).

O direito *da* literatura sofre uma excepcionalidade, isto é, nas palavras de Trindade e Gubert, essa corrente talvez não corresponda propriamente a ideia de Direito e Literatura, como vem sendo abordado, mas especula-se uma aproximação transversal dessa corrente com a ciência jurídica, a qual é limitada a discutir questões de cunho normativo (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 49-60).

Dentro deste quadro, mais especificamente da perspectiva do Direito *na* Literatura, valendo-se da ideia de François Ost (1993) acerca dos “modelos de juiz”, é que se propõe estudar a obra de Herman Melville – *Billy Budd, marinheiro* –, com a finalidade de analisar o papel desempenhado pela figura do juiz e, sobretudo, o problema relativo à decisão.

3 **BILLY BUDD, MARINHEIRO**

A obra se passa em alto mar, num navio britânico, no ano de 1797, época marcada pelos motins de Spithead – ocorridos no leste do

canal, entre Hampshire, na Inglaterra, e a ilha de Wight – e também pelo Grande Motim, ocorrido entre maio e junho, na esquadra em Nore – ancoradouro britânico no estuário do Tâmesa –, no qual os marinheiros reivindicavam, entre outras coisas, melhor pagamento e melhores condições de trabalho, e, que ao final viu seus líderes serem enforcados.

O Grande Motim foi uma séria ameaça para ao Império Britânico, que se viu obrigado a usar da força para cessar os revoltosos. E, justamente por causa dele, o Direito vive uma fase em que os julgadores estão subordinados à lei, devendo aplicá-la, independentemente, de quaisquer escrúpulos morais. A lei deve ser aplicada como forma de lealdade ao Rei.

Vivia-se um período extremamente crítico, no qual a autoridade naval exigia de todos os comandantes britânicos duas qualidades: a prudência e o rigor.

Nesse contexto, Herman Melville – célebre autor de *Moby Dick* – escreveu a obra *Billy Budd, marinheiro*, cujo personagem principal é um jovem marinheiro, que, desde o momento em que foi recrutado para o navio de guerra *Indômito*, encanta a todos com sua beleza e com sua simpatia. Ele é o que se pode chamar de “Belo Marinheiro”, pois, apesar de ser analfabeto, aos 21 anos de idade, reunia características, físicas e morais que o destacavam em relação aos demais marinheiros. Dotado de boa forma física, belo como Hércules, boa saúde, dono de um coração generoso, possuidor de uma inteligência peculiar, Billy também era humilde, simples e ingênuo. E, assim, cativava todos a sua volta, conquistando o respeito da tripulação. Na verdade, ele tinha apenas um defeito, ou melhor, uma deficiência: era gago e isso se agravava, sobretudo, quando ficava acuado.

Abandonado no nascimento, Billy foi recrutado em águas britânicas pelo tenente Ratcliffe e transferido do navio mercante *Direitos do Homem* para o navio de guerra *H.M.S. Indômito*. Apesar da grande mudança de ambiente, logo se transformou em um marujo competente.

O enredo se passa em alto mar e, na maior parte do tempo, a bordo do *Indômito*, que tem como capitão o *honorable* Edward Fairfax Vere, o Brilhante Vere, ou, simplesmente Capitão Vere. O capitão do *Indômito* é descrito como um homem sério, inteligente, culto, bravo, e

que, apesar de disciplinador, não se utiliza do autoritarismo por si só. Em terra, é sério e discreto. Para “enganar” o ócio solitário que por vezes atinge os comandantes, sempre carrega em suas missões uma pequena biblioteca.

Marinheiro de grande experiência, o capitão está continuamente atento ao bem-estar de seus subordinados. Por ser fiel ao Rei e à legislação marcial, desempenha um papel determinante na sentença de Billy Budd – eis que é a única testemunha do crime cometido – em que pese acreditar que o Belo Marinheiro não merecesse ser condenado.

Quando Billy é injustamente acusado de ser líder de um motim, instintivamente ele desfere um golpe na testa de Claggart, mestre de armas, que acaba vindo a óbito. O mestre de armas era encarregado de preservar a ordem nos conveses de canhões inferiores, como uma espécie de “chefe de polícia” do navio. Tinha cerca de 35 anos. Era alto, magro, pálido e de boa aparência. Trabalhava com dedicação e seriedade. Ingressou na marinha já adulto, sendo, inicialmente designado a realizar as atividades mais subalternas do navio, o que, devido ao seu afinco, não durou muito tempo.

Claggart, mesmo sem quaisquer indícios, acusou Billy de estar organizando um motim. Não se sabe precisamente o que levou o mestre de armas a formular tal acusação. Talvez por ciúmes, talvez por inveja. Certo é que, por conta desta acusação, Claggart acabou recebendo um golpe no meio da testa, o que lhe resultou a morte.

Também não se sabe exatamente porque Billy praticou tal conduta. Há sinais de que a pressão exercida sobre o jovem marinheiro acabou por acentuar seu defeito na fala, elevando-a a uma paralisia momentânea, de maneira que a sua única reação foi desferir um golpe contra seu ofensor, tal qual um animal selvagem quando se encontra acuado.

Por viver numa fase do Direito em que não se admitia ponderações e em que qualquer ato contrário a lei era visto como insubordinação ao Rei, Billy Budd pagou com a sua vida pelo crime praticado, independentemente de culpa ou dolo, ou ainda de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Com tal desfecho, a obra pode ser lida como uma metáfora da vitória do poder da palavra e, neste caso, da lei.

4 O PROBLEMA DA DECISÃO EM *BILLY BUDD, MARINHEIRO*

4.1 RELATANDO A DECISÃO

Como objetivo final do trabalho, sob a perspectiva dos estudos do Direito *na Literatura*, apresentar-se-á os aspectos jurídicos identificados na obra *Billy Budd*, de Herman Melville, destacando, para tanto, as passagens do texto que se identificam com o Direito.

Depois da morte de Claggart – ocorrida em decorrência do golpe de Billy –, o capitão Vere, única testemunha do ato, mostrou-se cauteloso para decidir sobre como proceder acerca dos acontecimentos. Tal cautela se deve ao dilema moral que lhe acometera, pois enxergava que a natural inocência de Billy e a culpa de Claggart haviam, após o corrido, trocado de lugar. Sob o ponto de vista legal, Claggart, a vítima, era aquele que tentava incriminar um inocente. À luz do Código Marcial, o ato de Billy Budd era incontestável e constituía um crime cruel, punível com pena de morte.

Diante destas circunstâncias, o Capitão Vere, a quem competia decidir o caso, convocou um conselho de guerra, formado pelo primeiro e o segundo tenentes, além do capitão dos fuzileiros. Inicialmente, Vere, como única testemunha, relatou minuciosamente o acontecimento. Em seguida, o réu, Billy Budd, começou a ser interrogado. Questionado sobre os acontecimentos, assumiu a culpa, porém, disse que nunca pensou em iniciar ou mesmo participar de qualquer motim.

Quando não soube responder ao tribunal, o Capitão Vere tomou a palavra em sua defesa, mostrando que acreditava na inocência do jovem marinheiro e que estava dividido entre o dever moral e o dever legal.

Então, o tribunal dispensou o acusado para que pudesse ser tomada a decisão. No entanto, a indecisão – provocada pelo confronto entre o dever militar e o escrúpulo moral – tomou conta dos julgadores. E, neste momento, Vere passou a “acusação”:

Consideremos que este processo resulte numa suposta condenação. Seríamos nós mesmos que estaríamos condenando, ou seria a legislação marcial operando por meio de nós? Porque não somos responsáveis por esta lei e o seu rigor. Nossa responsabilidade declarada é simplesmente

isto: que por mais cruel que possa parecer a lei, a nós cabe apenas aplicá-la e cumpri-la. Mas a natureza excepcional do caso toca-lhes o coração. Assim como toca o meu também. Mas não podemos deixar que nossos corações quentes traíam nossas mentes, que devem ser frias (MELVILLE, 2010, p. 106).

Ainda em dúvida, o tribunal questionou o capitão sobre a ausência de culpa do acusado, bem como a possibilidade de uma pena alternativa. Foi então que ouviram de Vere que a Lei do Motim, aplicável ao caso, não julga intenção e nem abre possibilidade para a substituição da pena:

“Certamente que não (houve a intenção), meu bom homem. E diante de um tribunal menos arbitrário e mais misericordioso do que um conselho de guerra, essa alegação seria amplamente atenuante (...) Procedemos de acordo com a lei do motim (...) A guerra leva em conta apenas a fachada, a aparência. E a lei do Motim, filha da guerra, imita a mãe. A intenção ou a ausência de intenção de Budd não vem ao caso.

(...)

“Não podemos condenar e, no entanto, suavizar a pena?” Indaga o tenente.

(...)

Tenente, ainda que isso (pena alternativa) nos fosse legalmente permitido diante das circunstâncias, é preciso considerar as consequências de tal clemência. (MELVILLE, 2010, p.107-108).

Após deliberarem por mais alguns instantes, Billy Budd foi sentenciado e condenado à morte por enforcamento.

4.2 O PROBLEMA MORAL NA DECISÃO: NORMAS DA ÉPOCA X CONSCIÊNCIA DOS JULGADORES

A dúvida que cercou o conselho de guerra (Capitão Vere, 1º e 2º Tenentes e os Fuzileiros), ora julgadores de Billy, cerca, também, aqueles que se propõem identificar pressupostos jurídicos na presente obra, isso se dá em razão do dilema moral e jurídico contido na obra.

A tripulação, em geral, possuía um carinho enorme pelo acusado, entretanto devido clima de insegurança, ocasionado pelos diversos motins que estavam ocorrendo, a lei marcial e o respeito ao rei eram obrigatórios, caso contrário quem saíria penalizado seria o próprio con-

selho de guerra, por desrespeitar as normas da época e as normas que a época exigia.

Contudo ao analisar esse dilema moral - norma da época x a consciência dos julgadores (sentimento, emoções, paixões, vontade) – com base nos pressupostos jurídicos, vai além da análise feita sobre o caráter de Billy e as excepcionalidades normativas da época, visto que o direito não pode ser dado a livre criação de seus aplicadores, neste caso o conselho de guerra.

A decisão pode ser criticada pela maneira como ocorreu e até pelo fato de Billy não ter almejado o resultado de seu ato, que para muitos foi à única maneira de se defender aos insultos proferidos pela vítima, porém não é possível, mesmo atentando para esses fatos, que a decisão seja declarada incoerente ou errada, visto que a decisão respeitou a exigências normativas e suas excepcionalidades, oriundas dos diversos motins, e assim manteve o respeito ao sistema normativo da época.

Falar-se-á, ainda, na possibilidade da livre criação de direito pelo conselho de guerra, até mesmo pelo fato de não se tratar de um crime simples e envolver uma pessoa muito querida, até mesmo pelos julgadores, porém a questão é que a excepcionalidade das normas da época, as quais eram possuíam um elevado grau de rigidez, tendo em vista o crescente número de motins espalhados pelo continente.

Diante de tal dilema - normas da época x consciência dos julgadores - não é possível admitir que os juízes usem o seu “dedutivismo” (sentimento) para proferir uma decisão, ainda mais quando esta desrespeite as normas jurídicas vigentes, o que vale não só para época, mas principalmente para os dias de hoje. Isto é, o juiz pode sim criar direito, nos casos em que a lei não contemple, pois dessa maneira é começaram a surgir as jurisprudências (decisões de juízes tribunais que são tomadas para contemplar um caso não abarcado pela lei, que passa a ser fonte para demais decisões), especula-se que essa seria a principal tarefa da hermenêutica jurídica. Essa doutrina reconhece o poder do juiz como criador de direito, para caos sem previsão normativa, porém esse ato interpretativo do juiz não pode, de maneira alguma, desrespeitar o sistema normativo vigente, ou seja, a criação do direito pelo juiz deve se basear em uma interpretação hermenêutico-jurídica que respeite as normas positivadas existentes.

É possível extrair de Streck em sua obra, *O que é isto – decido conforme minha consciência?*(STRECK, 2010, p. 89 a 94), que a discricionariedade tolhe a boa (responsável) criação do direito, o que se dá pelo fato da discricionariedade ferir os preceitos fundamentais, segundo os doutrinadores que defendem esta tese (visão crítica da hermenêutica do direito), não é necessário usar meios que acabem ferindo os preceitos fundamentais, tendo em vista que é possível garantir os anseios da sociedade sem extrapolar a normatividade existente.

Nesse contexto é possível constatar que os julgadores do caso de Billy ao respeitar a lei e afastar suas emoções, paixões e convicções, afastando assim a possibilidade de uma decisão discricionária, conseguem chegar a uma decisão coerente, no sentido de que respeita o sistema normativo vigente à época.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar a importância dos estudos interdisciplinares entre Direito e Literatura, visto que ambas as disciplinas tem, na compreensão e interpretação, um elemento comum e fundamental

Neste ensaio, realizou-se uma análise da obra literária *Billy Budd, marinheiro*, de Herman Melville, tendo em vista o modo como ela problematiza a decisão e a relevância deste tema para a teoria do direito contemporâneo.

Portanto o que se pode extrair dos ensinamentos de Melville, respeitando o objetivo proposto, é a questão da impessoalidade contida na decisão, isto é, o capitão ao deixar de lado sua moral e decidir segundo a lei da época, consegue transcender sua vontade (sentimentos, emoções, paixões), o que acaba culminando em uma decisão acertada, uma vez que não pode o magistrado decidir com base em sua “simples” consciência desrespeitando todo o ordenamento (jurídico) vigente.

REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. *Aula*. São Paulo: Cultrix, 1980.

MELVILLE, Herman. *Billy Bud, marinheiro*. Trad. Cásia Zanon. Porto Alegre: L&PM, 2010.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. Trad. Isabel Lifante Vidal. *Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 14, p. 169-194, 1993.

TRINDADE, André Karam *et al* (Orgs.). *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 1.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Orgs.). *Direito & Literatura: ensaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. v. 2.

WARAT, Luis Alberto. Senso comum teórico: as vozes incógnitas das verdades jurídicas. In: WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Safe, 1994.